Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000251/2021**
Processo: **9287-00 2021**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 275/2021.

PROCESSO Nº: 9.287/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 251/2021.

EMENTA: "Institui o incentivo à criação de "parklets" (Vagas Vivas) no município, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Laiz Perrut Merendino.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente Nilton Militão, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 251/2021, que: "Institui o incentivo à criação de "parklets" (Vagas Vivas) no município, e dá outras providências.".

É relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P217685

qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que o Projeto apenas um programa de incentivo à criação de "parklet" destinado à extensão temporária de passeio público.

No que tange ao modo de proposição da matéria, **o Projeto de Lei em comento foi proposto mediante Lei Ordinária, ou seja, de forma incorreta** segundo os expressos termos da

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P217685

Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso VI, verbis:

"Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

(...)

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo ser realizada uma emenda alterando a proposição para Lei Complementar, conforme art. 35 VI da Lei Orgânica.**

Por fim, cabe informar há matéria semelhante a este Projeto constante na Lei Complementar nº 106, de 16 de dezembro de 2019, que: "Institui as Zonas Verdes no Município de Juiz de Fora" de autoria do Vereador Zé Márcio.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P217685

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/12/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Assinado via Intranet

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P217685